

À Comissão de Licitações de Forquilha

Edital do Pregão Presencial SRP N° 2020.10.01.01

Processo Administrativo: 2020.09.30.01

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação da prestação dos serviços de publicações legais, divulgação e publicidade dos atos oficiais em Jornal de Grande Circulação Estadual, Diário Oficial do Estado do Ceará e Diário Oficial da União junto às unidades administrativas do município de Forquilha/CE.

CONVENCE AGENCIA DE MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 17.273.623/0001-30, com sede na Rua Cel Diogo Gomes n° 1050, sala 6, bairro centro, CEP 62.030-150, no município de Sobral/CE, nesse ato representado por, **Marcelo Viana Aragão**, brasileiro, casado, nascido em 18/01/1982, filho de Maria Evaneide Viana Aragão e José Joab Aragão, empresário, portador do documento de identificação n° 99031001857, inscrito no CPF n° 917582893-68, residente/domiciliado na Rua Maria Alice Barreto Lima, n° 1483 apto 202, bairro campo dos velhos, Sobra/CE, CEP n° 62030/097. apresentar **RECURSO/DIREITO DE PETICIONAR** supra mencionado, com fulcro na Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5°, XXXIV, alínea "a" "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos" (art. 5.º, XXXIV, "a"), pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expender:

• **DIREITO DE PETICIONAR**

A finalidade do Direito de Petição é dar-se notícia do fato **ilegal** ou abusivo ao poder público, para que providencie as medidas adequadas.

Este instituto permite a **qualquer pessoa se dirigir formalmente a qualquer autoridade do Poder Público**, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação, uma informação, queixa ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante para o interesse próprio, de um grupo ou de toda a coletividade.

A maneira como este pedido ou informação será realizado é totalmente desvinculada de qualquer formalismo. Exige-se apenas que se faça por meio de documento escrito.

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea "a" "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, XXXIV, "a")

Desse direito, decorre-se que, **o mesmo se presta tanto à defesa de direitos individuais contra eventuais abusos**, como também para a defesa de interesses gerais e coletivos, sendo um instrumento de nítido exercício das prerrogativas democráticas. Além disso, dirigida a petição à autoridade competente - órgãos do Legislativo, Executivo ou Judiciário-, cabe à mesma o dever de rever ou eventualmente corrigir certa medida.

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão, **isto é, do dia 19 de outubro de 2020, sendo possível a apresentação deste recurso até o dia 22 de outubro de 2020.**

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso

FUNDAMENTOS DO RECURSO/DIREITO DE PETICIONAR

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, **enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.**"

(Grifo nosso)

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

B

b

A lei da Licitação (Lei 8666/93) **em nenhum momento faz a exigência sobre o Reconhecimento de Firma de** documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mas, mesmo assim, algumas Comissões de Licitação insistem na exigência de Reconhecimento de Firma em licitações públicas, como foi o caso da de Forquilha, na última segunda feira (19/10) - responsável mais precisamente pelo processo administrativo de nº 2020.09.30.01, cujo objeto foi "Serviços de Propaganda e/ou Publicidade" - **ao afastar a possibilidade de participação do Outorgado Rodolpho Araújo de Moraes, que, no ato, representava a empresa Convence Agência de Marketing e Publicidade Eirelli, CNPJ: 17.273.623/0001-30.**

Nesse sentido, de forma a ecoar a flagrante ilegalidade cometida, vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório** (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a

Página 3 de 8

B

[Handwritten signature]

identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05)

O Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, senão vejamos:

Acórdão 604/2015 - Plenário
9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário (Grifo nosso)

Em resumo, o reconhecimento da firma apenas confirma o emissor, não tendo outro efeito para o caso concreto, porque se trata de mera procuração, forçando-nos a chegar à seguinte conclusão: a exigência de firma reconhecida em cartório para a devida participação de preposto ofende o **Princípio da Competitividade e da Indisponibilidade do Interesse Público!**

A vinculação ao edital não significa albergar o entendimento de que a administração deva ser 'formalista', a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes.

É difícil mesmo imaginar qual teria sido o prejuízo à Administração ou a qualquer concorrente que decorreria do fato de o preposto, acompanhado do próprio outorgante, atuar no auxílio e em defesa do seu cliente no pregão presencial realizado na última segunda feira, dia 19 de outubro.

Havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema - Princípio da Competitividade -, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta no interesse da Administração, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

No caso concreto, sequer houve desrespeito a qualquer norma editalícia, pois não há previsão nesse sentido, isto é, exigindo firma reconhecida em instrumento procuratório, forçando-nos a observância, mais uma vez, de uma flagrante e

B

B

contumaz conduta ilegal cometida pela Comissão de Licitação respectiva!

De qualquer forma, é válido citar a existência de uma PROCURAÇÃO RECONHECIDA FIRMA nos autos do processo, o mesmo foi juntado numa peça impugnatória DEFERIDA pela Administração pública de Forquilha/ce.

Questiona-se, nesse sentido:

Qual foi o prejuízo à administração pública ou a qualquer outro concorrente que legitimou o afastamento do preposto Rodolpho Araújo de Moraes?

Ante a afronta aos princípios DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA ECONOMICIDADE, da supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público, faz-se necessário, em razão do flagrante prejuízo causado à empresa Convence Agência de Marketing e Publicidade Eirelli, que não pôde contar com o seu consultor em licitações, cuja expertise é notória, posto que só compareceu ao pregão presencial como ouvinte, a revogação e, por consequência, republicação do Processo Administrativo nº2020.09.30.01, **sob pena de encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e/ou ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação respectiva.**

Adentrando os vícios constantes neste processo licitatório, queríamos ressaltar ausência de publicidade da Licitação em epígrafe nos sítios oficiais citados no Tribunal de Contas do Ceará. Segue abaixo:

FORQUILHA | Prefeitura Municipal
Licitação: 2020.10.01.01/2020

DESTAQUE 2

Exercício: 2020
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação da prestação dos serviços de publicações legais, divulgação e publicidade dos atos oficiais em Jornal de Grande Circulação Estadual, Diário Oficial do Estado do Ceará e Diário Oficial da União junto às unidades administrativas do município de Forquilha/CE, conforme especificações no termo de referência
Síntese do Objeto: Serviços de Propaganda e/ou Publicidade
Modalidade: Pregão | Tipo: Menor Preço
Situação: Aberta

Data da Publicação do Aviso: 01-10-2020 | Data de Abertura: 19-10-2020 | Hora da Abertura: 09:00:00
Local: O certame será realizado na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Avenida Criança Dante Valério, Nº481, Centro, Forquilha, Ceará, CEP: 62.130-000.

Forma de Publicação
• Diário Oficial do Estado | Especificação: DOE | Data: 01-10-2020
• Jornal de Grande Circulação | Especificação: O POVO | Data: 01-10-2020

DESTAQUE 1

Arquivos
RESPOSTA AO RECURSO
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
EDITAIS PUBLICAÇÕES LEGAIS



De acordo com o **Destaque 1** supramencionado (Forma de Publicação), a licitação 2020.10.01.01/2020 teria sido publicada nos sítios oficiais **DOE (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO) E O POVO (JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO** em 01/10/2020, nessa alínea, constatamos no **Destaque 2** a descrição **"EDITAL PUBLICAÇÕES LEGAIS"**, ao clicar no link supracitado existe anexado apenas o edital **INEXISTINDO** qualquer tipo de publicação nos sítios oficiais citados no **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**. Entende-se como uma forma maliciosa de burla a obrigatoriedade de publicação nos sítios citados do Destaque 1.

Adentrando o mérito da ausência de publicações e não indo muito longe, podemos citar a licitação anterior a este certame que tem como objeto **"REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SEMÁFOROS E ACESSÓRIOS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE"** com número 2020.09.29.01/2020.

FORQUILHA | Prefeitura Municipal
Licitação: 2020.09.29.01/2020

Exercício: 2020
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SEMÁFOROS E ACESSÓRIOS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.
Síntese do Objeto: Outros
Modalidade: Pregão | Tipo: Menor Preço
Situação: Aberta

Data de Publicação do Aviso: 29-09-2020 | Data de Abertura: 14-10-2020 | Hora de Abertura: 09:00:00
Local: O certame será realizado no site <http://www.tbmnetlicitacoes.com.br> - Acesso Identificado no link "acesso público".

Forma de Publicação
• Diário Oficial do Estado | Especificação: DOE | Data: 29-09-2020
• Jornal de Grande Circulação | Especificação: O ESTADO | Data: 29-09-2020

Arquivos
EDITAL 02/02 - SEMÁFOROS NOVO
EDITAL 01/02 - SEMÁFOROS NOVO



É notória as irregularidades das publicações citadas no TCE nos dois certames supracitados.

A má conduta contratual da empresa atual para efetivação das publicações legais da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE está demonstrada em apenas dois certames.

MARIA DO SOCORRO L. E. SILVA, inscrita no CNPJ 41.403.056/0001-74 diante do exposto desabonou sua conduta perante os indícios apontados, demonstrando-se uma possível inadimplência perante os contratos:

- 2020.01.03.01
- 2020.01.03.02
- 2020.01.03.03
- 2020.01.03.04

- 2020.01.03.05
- 2020.01.03.06

Cabendo uma revisão contratual nas partes supramencionadas.

É de se causar estranheza que a empresa **MARIA DO SOCORRO L. E. SILVA** sagrou-se **vencedora do certame em epígrafe**, caso sua conduta anteriormente tenha sido imprópria diante os contratos assinados a mesma deveria estar SUSPENSA/INIDÔNEA impossibilitando sua participação nos demais certames.

O fato é que logo após a empresa ter sido declarada vencedora no certame em questão recentemente foi publicada uma nova licitação no TCE e seguiu o rito processual CORRETO, conforme demonstrado abaixo:

FORQUILHA | Prefeitura Municipal

Licitação: 2020.10.19.01/2020

Exercício: 2020
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.
Síntese do Objeto: Combustíveis/Lubrificantes/Derivados de Petróleo
Modalidade: Pregão | Tipo: Menor Preço
Situação: Aberta

Data da Publicação do Aviso: 19-10-2020 | Data de Abertura: 26-10-2020 | Hora da Abertura: 09:00:00
Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Avenida Criança Dante Valério, Nº481, Centro, Forquilha

Forma de Publicação
• Jornal de Grande Circulação | Especificação: O ESTADO | Data: 19-10-2020
• Diário Oficial da Estado | Especificação: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | Data: 19-10-2020



Logo após a empresa **MARIA DO SOCORRO L. E. SILVA** ser **DECLARADA VENCEDORA** no Pregão Presencial em epígrafe, foi dada a normalidade nas publicações das licitações nos sítios oficiais citados no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Retomando o mérito da publicidade no **Pregão Presencial 2020.10.01.01**, juntamos nesta peça **RECURSAL/PETICIONAL** a publicação do jornal O POVO e do Diário Oficial do Estado, para averiguação dos fatos.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada - tomada pela Comissão de Licitação -, como de rigor, revogue e republique o Processo Administrativo nº 2020.09.30.01, de modo a afastar todos os

vícios que macularam o certame em apreço.

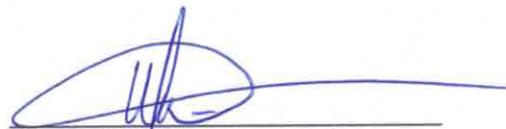
Outrossim, lastreada nas razões recursais/peticionais, requer-se que essa Comissão de Licitação revogue e republique o Processo Administrativo n° 2020.09.30.01, **na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sobral, 22 de outubro de 2020.



Marcelo Viana Aragão
Empresário
CPF 917582893-68

B

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: MARCELO VIANA ARAGAO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 021875 MTE CE

CPF: 917.582.893-68 DATA NASCIMENTO: 18/01/1982

FIÇÃO: JOSE JOAB ARAGAO
MARIA EVANEIDE VIANA ARAGAO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: AB

Nº REGISTRO: 01463040647 VALIDADE: 02/03/2022 1ª HABILITAÇÃO: 23/09/2000

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SOBRAL, CE DATA EMISSÃO: 07/08/2018

ASSINATURA DO EMBAIXADOR: 37085020653
CE158380860

CEARÁ

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO - SOBRAL - CE

Valida somente com o selo de autenticidade Dou Fé
Em testemunho _____ da verdade

22 OUT. 2020

M.ª Teresa Lima M. de Souza - Titular
M.ª Margarida Lima Vasconcelos - Substituta
Silmia Nara Viana G. Dias - Substituta
João Elber Carvalho Damasceno - Escrevente

Francisca Gerla Alves Lima
CPF: 844.473.973-15
ESCREVENTE AUTORIZADA
do 6º ofício de Sobral - CE

B



À Secretaria de Administração e Planejamento – Órgão Gerenciador da licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº 2020.10.01.01

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CONVENCE AGÊNCIA DE MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI, participante da PREGÃO PRESENCIAL nº 2020.10.01.01, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES LEGAIS, DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, com fulcro no art. 4º, XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Acompanha o presente recurso, as laudas da Licitação do PREGÃO PRESENCIAL epigrafado, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Forquilha/CE, 23 de outubro de 2020.


Benedito Lusinete Siqueira Lofota

Pregoeiro